



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 261010/14
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO: ALTAIR SAVOLDI WRUBLAK, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, EUGENIO MILTON BITTENCOURT, FRANK WILLIAM SOUZA, JOSE LINEU GOMES, LUIZ CARLOS MASCARELLO, ROBISON CAMARGO DA SILVA, RODISON JOSE SAVOLDI, ROMEU BIZZOTTO
ADVOGADO / PROCURADOR: ANDREIA INDALENCIO ROCHI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1739/22 - Tribunal Pleno

Representação. Município de Nova Laranjeiras. Irregularidade em procedimento de dispensa de licitação por ausência do procedimento formal. Procedência Parcial. Determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação decorrente do Relatório Final elaborado por Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Câmara Municipal de Nova Laranjeiras para apurar irregularidades no âmbito do Poder Executivo do Município de Nova Laranjeiras ocorridas nos anos de 2008 a 2012.

O Relatório final emitido pela comissão de inquérito¹ apontou irregularidades na gestão de combustíveis, tais como: repasses ilegais à Associação de Produtores Rurais, falta de transparência na instalação do programa de controle de frotas pela empresa Frank Willian Souza – ME, falta de critérios na distribuição do combustível e irregularidades na quantidade de combustível lançada no sistema SIM/AM.

Diante dos indícios de irregularidades, a representação foi recebida

¹Formada pelos Vereadores Altamiro Scheffer, Elvio Schafranski e Gabriel da Veiga Espindola.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pelo então Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral, por meio do Despacho nº 2088/15-GCDA (peça 5), em relação aos seguintes pontos:

- a) ilegalidade no repasse de combustível;
- b) falta de transparência na contratação da empresa Frank Willian Souza – ME;
- c) desvio de combustível da frota municipal de Nova Laranjeiras;

Em seguida, diante da indicação dos gestores e outros responsáveis pela prática dos atos foram citadas as seguintes pessoas: Eugênio Milton Bittencourt (ex-prefeito), do Município de Nova Laranjeiras, Frank Willian Souza, proprietário da empresa Frank Willian Souza – ME, Robson Camargo da Silva, Altair Wrublak e Rodison José Savoldi (ex-Secretários da Agricultura), Romeu Bizzoto (Presidente do Conselho de Desenvolvimento Rural) e Luiz Carlos Mascarello (ex-contador).

Em sede de instrução do feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a derradeira Instrução nº 374/22-CGM (peça 86) concluindo pela procedência da representação em relação à ausência de transparência na contratação da empresa Frank Willian Souza – ME, aplicação de multas ao Sr. Frank Willian de Souza e obrigação de ressarcimento de valores aos Srs. Frank Willian Souza e Eugênio Milton Bittencourt.

Ainda em sua instrução, a unidade técnica opinou pelo julgamento sem resolução de mérito em relação a: **a)** ilegalidade no repasse de combustível e **c)** desvio de combustível da frota municipal de Nova Laranjeiras. Isto porque foi constatado a existência de ação civil pública com idêntico objeto conduzida pelo Ministério Público Estadual.

O Ministério Público de Contas (MPC) se pronunciou no Parecer nº 345/22-5PC (peça 87), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, acompanhando integralmente as conclusões apresentadas na análise da Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o breve relato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar de inépcia da representação

Os Senhores Robson Camargo da Silva, Eugenio Milton Bittencourt, Altair Savoldi Wrublak, Rodison José Savoldi, Frank Willian Souza e Luis Carlos Mascarello apresentaram preliminar de inépcia da representação, alegando que o expediente foi apresentado de forma genérica, sem a descrição e indicação individualizada dos fatos e responsáveis, impossibilitando o exercício da ampla defesa.

Verifico, pois, que a representação decorreu da apuração de fatos por comissão parlamentar de inquérito da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, no qual são descritas diversas condutas supostamente irregulares e ouvidas as respectivas pessoas envolvidas.

Posteriormente, por meio do **item VI** do Despacho nº 2088/15 (peça 5), o então Corregedor-Geral deste Tribunal, Cons. Durval Amaral, reconheceu e delimitou a existência de três irregularidades e recebeu a representação, vejam-se:

VI. Diante disso, RECEBO a representação em relação aos seguintes pontos: **(a)** ilegalidade no repasse de combustível; **(b)** falta de transparência na contratação da empresa **Frank Willian Souza – ME**; **(c)** desvio de combustível da frota municipal de Nova Laranjeiras;

Na sequência, no **item VII** do referido despacho, arrolou as pessoas e os fatos aos quais deveriam se manifestarem, nos termos abaixo:

VIII. Assim, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para que:

(a) [...];

(b) Realize a a **CITAÇÃO** pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, *caput*, todos do Regimento Interno – do senhor **Eugênio Milton Bittencourt**, para que apresente a sua defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos referentes ao repasse de combustível as Associações de Produtores Rurais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

bem como, a cópia da lei criada para o repasse do combustível. Do Município de Nova Laranjeiras, na presença do seu representante legal, o senhor **José Lineu Gomes**, para que tome ciência dos fatos narrados pela **Câmara Municipal de Nova Laranjeiras** e apresente a sua manifestação, dos senhores **Frank Willian Souza**, proprietário da empresa Frank Willian Souza – ME, dos ex – secretários municipais da agricultura, os senhores **Robson Camargo da Silva**, **Altair Wrublak** e **Rodison José Savoldi**, do atual presidente do Conselho Municipal do Desenvolvimento Rural, o senhor **Romeu Bizzoto** e do ex – contador **Carlos Mascarello**, para que tomem ciência dos fatos imputados e apresentem os documentos que acharem pertinentes, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005;

Portanto, diante deste contexto não verifico a mácula suscitada, motivo por que **AFASTO** a preliminar de inépcia da inicial apresentada pelos interessados acima.

2.2 Mérito

Em atenção à competência dada aos poderes legislativos dos municípios, A Câmara Municipal de Nova Laranjeiras instalou Comissão de Inquérito para averiguar possíveis irregularidades em repasses de combustíveis para associações de produtores rurais, realizados nos anos de 2008 a 2012 pelo município.

Com o fim dos trabalhos, o relatório final foi encaminhado a este Tribunal para as providências cabíveis.

Destarte, na instrução do feito (peças 84 e 86), a Coordenadoria de Gestão Municipal apurou que os apontamentos relacionados à *ilegalidade no repasse de combustível (item a)* e o *desvio de combustível da frota municipal de Nova Laranjeiras (item c)* são objetos de Ação Civil Pública decorrente do Inquérito Civil nº MPPR 0076.11.000199-7, promovido pela 1ª Promotoria Pública de Laranjeiras do Sul.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal quanto o Ministério Público de Contas se manifestaram pelo arquivamento sem julgamento do mérito em relação aos itens acima, diante da demanda judicial proposta com o mesmo fim.

Com efeito, concordo com a sugestão ministerial e da unidade técnica, uniformes quanto à necessidade de encerramento e resolução sem mérito em relação aos **itens a e c** acima, pois conforme demonstrado pela CGM na Instrução nº 35/22 (peça 84), as referidas irregularidades foram investigadas pelo MPE e submetidas ao crivo do Poder Judiciário por meio de Ação Civil Pública.

Portanto, em consonância com reiterados posicionamentos deste Colegiado (Acórdãos 3834/19-STP, 1090/20-STP, 2515/20-STP, 1438/20-STP, 57/21-STP) aplicados em situação idêntica, decido pelo encerramento sem o julgamento do mérito em relação à *ilegalidade no repasse de combustível (item a)* e o *desvio de combustível da frota municipal de Nova Laranjeiras (item c)*, diante da submissão das referidas irregularidades ao Poder Judiciário em ação civil pública e em observância aos princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais.

Em relação ao item **b) falta de transparência na contratação da empresa Frank Willian Souza – ME**, a Comissão de inquérito informou que a contratação ocorreu para a prestação de serviços de treinamento, assessoria contábil, almoxarifado, serviços de instalação e configuração de sistema de frotas, sendo que em 17/11/2011 foi realizado o pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pelos serviços e em 31/01/2012, foi feito um novo pagamento no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) pelos mesmos serviços.

No mesmo sentido, além de constatar a existência dos pagamentos a CGM também concluiu que a contratação foi realizada sem nenhum procedimento formal que demonstrassem os atos da compra.

Na resposta encaminhada pelo Município de Nova Laranjeiras (peça 26), consta a informação de que o Sistema de Controle de Frota foi efetivamente instalado em 29/01/2013, mas que foram observados a existência de dois pagamentos para a contratada (R\$ 6.000,00 e R\$ 7.500,00) e que o controle e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

registros eram feitos pelo Sr. Frank Willian de Souza.

O ex-gestor do Município, Sr. Eugênio Milton Bittencourt (peça 41), argumentou que a compra foi realizada de forma direta por ser de pequeno valor e autorizada pela lei de licitações e não há que se falar em falta de transparência para a contratação da empresa.

Os outros interessados negaram participação na contratação ora em exame.

Pois bem.

Apesar da permissão para as compras de pequeno valor poderem ser feitas sem licitação, a Lei 8.666/93 não dispensa a formalização do procedimento da compra, conforme se depreende do disposto no *parágrafo único* do art. 26 do referido diploma legal, e sua inobservância implica em ilegalidade.

Lei nº 8.666/93

Art. 26. [...]

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Sendo as compras realizadas em exercícios diferentes (2011 e 2012) verifico a possibilidade de serem procedidas por meio de dispensa de licitação, entretanto, devem ser documentadas.

Desta forma, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e aplico a multa prevista no artigo 87, III, “d” da Lei Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Estadual nº 113/2005 ao Sr. Eugênio Milton Bittencourt, ante a ausência de realização do devido processo de dispensa de licitação.

Quanto à alegação de pagamento em duplicidade, observo que os elementos constantes deste processo não indicam convencimento e certeza suficientes para a amparar a condenação em devolução de valores, isto porque na peça 28 constam diversas mensagens travadas entre os agentes públicos e a contratada sobre a instalação, configuração e uso do sistema adquirido, demonstrando ter havido minimamente a prestação dos serviços.

Assim, compreendo ser necessário o encaminhamento e determinação ao Município de Nova Laranjeiras para que cumpra o disposto no art. 26, *parágrafo único*, da Lei nº 8.666/93 e archive os procedimentos de compras pelo tempo correspondente.

É a fundamentação.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** desta representação quanto à *falta de transparência na contratação da empresa Frank Willian Souza – ME (item b)* e pelo **arquivamento sem resolução de mérito** em relação à *ilegalidade no repasse de combustível (item a)* e o *desvio de combustível da frota municipal de Nova Laranjeiras (item c)*, diante da submissão das referidas irregularidades ao Poder Judiciário em ação civil pública e em observância aos princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais.

Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, “d” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Eugênio Milton Bittencourt, ante a ausência de realização do devido processo de dispensa de licitação.

Ainda, para **determinar** ao Município de Nova Laranjeiras que cumpra o disposto no parágrafo único, do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e formalize os procedimentos de compras realizados por meio de dispensa de licitação com fulcro no art. 24, do referido diploma legal.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** desta quanto à *falta de transparência na contratação da empresa Frank Willian Souza – ME (item b)* e pelo **arquivamento sem resolução de mérito** em relação à *ilegalidade no repasse de combustível (item a)* e o *desvio de combustível da frota municipal de Nova Laranjeiras (item c)*, diante da submissão das referidas irregularidades ao Poder Judiciário em ação civil pública e em observância aos princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais;

II – **Aplicar** a multa prevista no artigo 87, III, “d” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Eugênio Milton Bittencourt, ante a ausência de realização do devido processo de dispensa de licitação;

III - **Determinar** ao Município de Nova Laranjeiras que cumpra o disposto no parágrafo único, do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e formalize os procedimentos de compras realizados por meio de dispensa de licitação com fulcro no art. 24, do referido diploma legal;

IV – Determinar, com o trânsito em julgado da presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências;

V – Determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente